



ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CGC(MF) 15.023.922/0001-91

LEI Nº 272/94.-

De 04 de maio de 1994.-

Fixa taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

LUIZ CANCIAN, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

## L E I.

Art. 1º - Fica a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública prestados pela Prefeitura Municipal que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º - Dos prédios citados no " caput " deste artigo serão considerados como unidade autônoma, para efeito de cobrança de taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas sobrelojas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

§ 2º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as iluminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;

II - em todo perímetro das praças públicas, independente da distribuição das iluminárias,

III - em todo perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública existente nas principais vias que servem de acesso aos locais sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação

RUA TENENTE PORTELA, 228  
FONE (065) 478-1200 FAX 478-1600  
CEP 78.640-000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
**CANARANA**  
NOVA ERA DE PROGRESSO E PAZ



ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CGC(MF) 15.023.922/0001-91

pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2º - Considera - se iluminação pública o fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.

Art. 3º - O valor da iluminação pública será cobrado sempre com base em preceituais da tarifa de iluminação pública fixada pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE, até os limites estabelecidos em tabela anexa a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, conforme Portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da tarifa.

Art. 4º - Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgão do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer Culto, Partidos Políticos e Instituições de assistência Social ou Educação.

§ 1º - Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, os prédios ou unidades autônomas, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for inferior a 30 KWH (trinta quilowats hora) nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º - Gozarão também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de três anos, contadas da assinatura de que trata o artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção cessará automaticamente e logo que se verificar que a instalação de iluminação pública nos locais onde se situam os mencionados prédios.

Art. 5º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação, bem como melhoria e ampliação do serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CGC(MF) 15.023.922/0001-91

PARÁGRAFO ÚNICO - A renda será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica, e o saldo, se houver, a execução dos demais serviços.

Art. 6º - A CEMAT fará a arrecadação da taxa instituída pela municipalidade, através das faturas mensais de energia elétrica mediante convênio que disporá, sobre a responsabilidade da Prefeitura de operar e manter o seu sistema de iluminação pública.

§ 1º - Firmado o convênio a CEMAT contabilizará o produto da arrecadação em conta especial, em nome da Prefeitura e fornecerá demonstrativo da arrecadação no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento.

§ 2º - A CEMAT ficará eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das taxas de iluminação pública por parte do contribuinte.

§ 3º - Na data do vencimento da fatura mensal de iluminação pública a CEMAT deduzirá automaticamente o valor do importante valor arrecadado.

§ 4º - A CEMAT a fim de cobrir o custeio dos seus serviços administrativos deduzirá também do total dos valores arrecadados com a taxa de iluminação pública, o correspondente a 5% (cinco por cento).

§ 5º - Após as deduções previstas nos parágrafos anteriores, a CEMAT fornecerá à Prefeitura o saldo, acompanhado do respectivo aviso de crédito, já descontados os tributos de operações financeiras, uma via da fatura mensal devidamente quitada e o aviso de débito referente à taxa de administração, no máximo até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao dia da arrecadação.

Art. 7º - A execução do Projeto especial de iluminação pública para avenidas, parques, jardins, monumentos, pátios, operação, administração, bem como instalação de indicadores luminosos de ruas, e a



ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CGC(MF) 15.023.922/0001-91


cução de iluminação temporária(decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recurso financeiro próprio.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação pública do tipo que se enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada, para fins de faturamento do consumo de energia elétrica.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento (orçamento/programa), para os exercícios subsequentes, os recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existir visando atender o parágrafo segundo do artigo 4º da presente Lei, ou abrirá crédito adicional para tal fim. Caso isso não ocorra, a Prefeitura será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública.

Art. 10 - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANARANA, MT, em 04 de maio de 1994.

  
LUIZ CANCLIAN  
Prefeito do Município.



ANEXO À LEI MUNICIPAL nº 272 / 94, de 04 de maio de 1994, que fixa a Taxa de Iluminação Pública e Das Outras Providências.

**R E S I D E N C I A L**

FAIXA DE CONSUMO	%	NR. CONSUM.	VALOR	ARRECAÇÃO
0 a 30	-	99	ISENTO	ISENTO
31 a 100	3	750	1.389,45	1.042.087,50
101 a 200	5	516	2.315,74	1.241.236,64
201 a 400	7	280	3.242,03	907.768,40
401 a 600	9	34	4.168,33	141.723,22
601 a 800	11	8	5.094,62	40.756,96
801 a 1000	13	1	6.020,91	6.020,91
1001 a 1500	15	1	6.947,21	6.947,21
1501 Acima	16	-	7.410,36	-
<b>S O M A</b>		<b>1.709</b>		<b>3.386.540,84</b>

**I N D U S T R I A L**

FAIXA DE CONSUMO	%	NR. CONSUM.	VALOR	ARRECAÇÃO
0 a 30	-	-	ISENTO	ISENTO
31 a 100	7	6	3.242,03	19.452,18
101 a 200	8	3	3.705,18	11.115,54
201 a 400	12	2	5.557,77	11.115,54
401 a 600	17	4	7.873,50	31.494,00
601 a 800	19	1	8.799,80	8.799,80
801 a 1000	20	1	9.262,94	9.262,94
1001 a 1500	21	2	9.726,09	19.452,18
1501 Acima	22	2	10.189,24	20.378,48
<b>S O M A</b>		<b>21</b>		<b>131.070,66</b>

**C O M E R C I A L**

FAIXA DE CONSUMO	%	NR. CONSUM.	VALOR	ARRECAÇÃO
0 a 30	-	1	ISENTO	ISENTO
31 a 100	7	96	3.242,03	311.234,88
101 a 200	8	52	3.705,18	192.669,36
201 a 400	12	45	5.557,77	250.099,65
401 a 600	17	17	7.873,50	133.849,50
601 a 800	19	13	8.799,80	114.397,40
801 a 1000	20	10	9.262,94	92.629,40
1001 a 1500	21	10	9.726,09	97.260,90
1501 Acima	22	16	10.189,24	163.027,84
<b>S O M A</b>		<b>260</b>		<b>1.355.168,93</b>